

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de Lei **CM/46/2015**, subscrito pelo vereador Wanderson José Rodrigues, que estabelece normas a serem observadas para a realização de cavalgadas no município de Ituiutaba, e dá outras providências.

Conforme análise jurídica do projeto, a comissão apresenta a seguinte emenda:

“Fica suprimido do Projeto de Lei os arts. 4º, parágrafo único, 5º e 10º”.

Com estas modificações a comissão encaminha o parecer pela constitucionalidade da matéria.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de outubro de 2015.

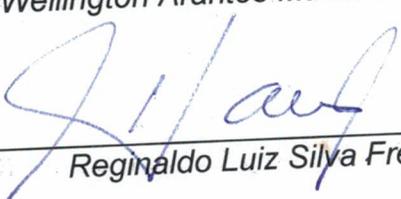
Presidente


Joseph Tannous

Relator

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Membro


Reginaldo Luiz Silva Freitas



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

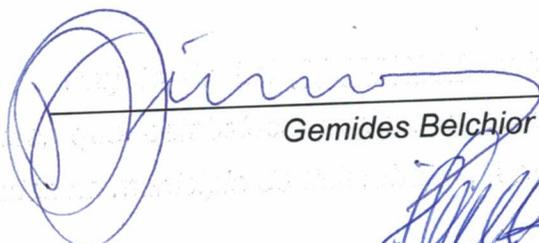
Projeto de Lei **CM/46/2015**, subscrito pelo vereador Wanderson José Rodrigues, que estabelece normas a serem observadas para a realização de cavalgadas no município de Ituiutaba, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de outubro de 2015.

Presidente



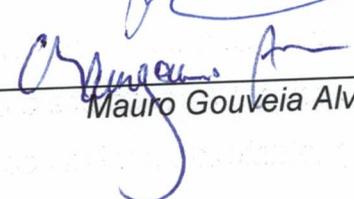
Gemides Belchior Júnior

Relator



Juarez José Muniz

Membro



Mauro Gouveia Alves

PARECER

Nº 2482/2015¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece normas a serem observadas para a realização de Cavalgadas no Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas a serem observadas para a realização de Cavalgadas no Município.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115, Poder de Polícia é a "faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)

individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

MARCELO CAETANO em *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 339, por sua vez, já na metade do século passado, conceituou Poder de Polícia como "modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir".

Não obstante as definições de poder de polícia acima colacionadas, vale registrar que o poder de polícia não é um "cheque em branco" conferido ao administrador, devendo ser exercido com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e observando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tecidas estas considerações iniciais acerca do exercício do poder de polícia, mormente no que tange ao ordenamento do solo urbano, resta claro que a fixação de normas para o funcionamento do comércio local e realização de eventos, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, sendo manifesto o interesse local neste caso. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

Em assim sendo, perfeitamente factível tanto ao Executivo local quanto ao Legislativo iniciar projeto de lei que vise reger a instalação e o funcionamento de eventos no âmbito do Município. Todavia, conforme explicitado alhures, ponderamos que no exercício dessa competência de instituir normas sobre o funcionamento do comércio local, o Município deve considerar o direito à livre iniciativa e ao exercício profissional, não podendo se traduzir em limitações excessivas e desarrazoadas. Em sendo

a propositura de iniciativa do Legislativo, como acontece no caso em tela, não se revela factível a imposição de ônus e obrigações a órgãos e agentes do Executivo, sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Há de se registrar, outrossim, que o projeto em tela, mais do que regulamentar a realização de determinados eventos, dispõe também sobre meio ambiente.

A Constituição Federal reserva capítulo específico ao meio ambiente, a saber o capítulo VI, sendo certo que o parágrafo 1º do seu art. 5º ainda garante a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, independentemente de produção legiferante infraconstitucional, seja em âmbito local, estadual ou federal.

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII da Constituição Federal).

Cumprido registro que o Decreto nº 16.590/1924 já proibia, em âmbito federal, a prática de crueldade contra os animais e, ao regulamentar atividades em casas de diversões públicas, vedava corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras "diversões" que causassem sofrimento aos animais. Também merece registro, quanto à defesa dos animais e vedação ao tratamento cruel, outros diplomas que precederam a Constituição de 1988, como o Decreto-lei nº 24.645/34 e a própria Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.888/1941, art. 64). Tramita na Comissão de Justiça, de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLS 236/2012, proposta de reforma do Código Penal que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente,

inclusive o de maus-tratos a animais (com pena de até 6 anos), fazendo com que a maioria das condutas tipificadas saiam da competência do juizado especial criminal.

Sobre o tema, a Lei federal nº 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto federal 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos. Sobre os atos de abuso e maus tratos aos animais em geral, o referido Decreto federal nº 6.514/2008, já prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Pois bem, tecidas estas considerações de ordem geral, entendemos perfeitamente factível que lei de iniciativa parlamentar venha a regulamentar a realização das cavalgadas no âmbito do Município. Com relação às disposições do projeto de lei que visam a defesa dos animais envolvidos nos eventos temos que os mesmos se coadunam com o panorama acima traçado.

Por outro lado, o projeto de lei em tela, em diversos momentos representa interferência indevida do Legislativo na seara do Executivo, seja autorizando implementação de programa de governo, seja impondo atribuições a órgãos e agentes do Executivo, tal qual acontece nos arts. 4º, parágrafo único; 5º e 10. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO.

LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que é perfeitamente factível que projeto de lei de iniciativa parlamentar venha a regulamentar a realização de cavalgadas no âmbito do Município. Entretanto, para que o projeto de lei em tela possa validamente prosperar, deverá sofrer reparos para que dele sejam extirpados os dispositivos que representam interferência indevida na seara do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao Projeto de Lei CM/46/2015, subscrito pelo vereador Wanderson José Rodrigues, que estabelece normas a serem observadas para a realização de cavalgadas no município de Ituiutaba, e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica permitida a realização de Cavalgadas no Município de Ituiutaba mediante alvará a ser expedido pela Prefeitura de Ituiutaba.

Parágrafo Único: É proibida a participação de veículos fazendo transporte de pessoas em carrocerias, com exceção dos veículos de apoio e de escolta utilizados pela equipe promotora do evento, os quais deverão estar devidamente identificados.

Art. 2º. Caberá à entidade promotora do evento, às suas expensas:

I - demonstrar que possui instalação de infraestrutura que garanta a integridade física e bem-estar dos animais desde a sua chegada até o final do evento, discriminando os locais de fornecimento de água potável, alimentação e descanso compatíveis com o número de animais envolvidos;

II - indicar médico veterinário como responsável técnico que deverá realizar a inspeção prévia, a coordenação do atendimento clínico de urgência e orientar e fiscalizar todos os aspectos referentes ao bem estar dos animais, junto à organização e aos participantes do evento, inclusive na definição das ajudas que poderão ser utilizadas.

Parágrafo Primeiro. De ofício ou por provocação dos promotores do evento equestre, as autoridades e os agentes de segurança pública ou sanitária poderão retirar da promoção o animal ou o usuário de cavalo que incorrer nas condutas de maus-tratos ou descaso sanitárias com seus animais.

Aprovado por unanimidade

03/11/2015

Presidente
anual;

Art. 3º. Incumbe ao promotor da cavalgada, às suas expensas:

I - definir o tema de livre expressão e manifestação do evento;
II - a realizar ações de educação e de promoção de bem-estar

III - indicar os locais e condições de fornecimento de água potável suficiente e em adequadas condições de consumo para os cavalos, compatível com o número de animais;



Câmara Municipal de Ituiutaba

IV - definir o tempo e a quantidade de intervalos durante os trajetos, que observará a distância a ser percorrida, as condições climáticas e o tipo do relevo do trajeto;

V - indicar os locais de descanso com condições de bem-estar dos animais;

VI - realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.

Parágrafo único. A cavalgada que tiver a participação de mais de cem conjuntos de cavalo e cavaleiros e percurso diário superior a quarenta quilômetros é obrigada a indicar médico veterinário como responsável técnico pelo evento e, ferreiro de plantão.

Art. 4º. Fica proibido o arremesso de objetos nas vias públicas, bem a utilização de bebidas em garrafas de vidro.

Art. 5º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas durante a Cavalgada.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, chicote ou qualquer outro instrumento que possa ferir o animal para incitar a cavalgadura e a queima de fogos.

Art. 7º. Os programas educativos poderão conter entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações sobre os cavalos:

I - os diversos tipos de cavalos, pelagens, história e especialidade funcionais;

II - as doenças e enfermidades comuns;

III - as ações preventivas com a importância da vacinação, da desverminação e exame de anemia equina;

IV - noções de comportamento equino;

V - prevenção de acidentes para usuários e responsáveis pelo cavalo e de pessoal de apoio à equinocultura;

VI - riscos causados por cavalos sem controle em locais de concentração humana e de tráfego de veículos;

VII - importância do registro e identificação dos cavalos;

VIII - legislação, esclarecendo as regras de bem-estar e as infrações penais por maus-tratos;

IX - necessidades dos cavalos, com as técnicas adequadas de manejo, transporte, treinamento, encilhamento e equitação;

X - regras dos códigos proteção dos cavalos e de condutas de cavaleiros.

Art. 8º. Os atos comissivos ou omissivos que importe na prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cavalo durante atividade ou evento equestre ou de apoio a equinocultura deverão ser comunicados à autoridade competente para fins de apuração de responsabilidade penal, na forma da legislação federal.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo complementar esta lei mediante norma regulamentadora.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2015.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro



Presidente
Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 10/08/2015

Presidente

PROJETO DE LEI CM (46)/2015
(Do Vereador Wanderson Rodrigues)

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
REDAÇÃO

S.S., em 10/08/2015

Presidente

Estabelece normas a serem observadas para a realização de Cavalgadas no Município de Ituiutaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Ituiutaba, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a realização de Cavalgadas no Município de Ituiutaba, mediante Alvará a ser expedido pela Prefeitura de Ituiutaba.

Parágrafo Único: É proibida a participação de veículos fazendo transporte de pessoas em carrocerias, com exceção dos veículos de apoio e de escolta utilizados pela equipe promotora do evento, os quais deverão estar devidamente identificados.

Art. 2º. Caberá à entidade promotora do evento, às suas expensas:

I - demonstrar que possui instalação de infraestrutura que garanta a integridade física e bem-estar dos animais desde a sua chegada até o final do evento, discriminando os locais de fornecimento de água potável, alimentação e descanso compatíveis com o número de animais envolvidos;

II - indicar médico veterinário como responsável técnico que deverá realizar a inspeção prévia, a coordenação do atendimento clínico de urgência e orientar e fiscalizar todos os aspectos referentes ao bem estar dos animais, junto à organização e aos participantes do evento, inclusive na definição das ajudas que poderão ser utilizadas;

Parágrafo Primeiro: De ofício ou por provocação dos promotores do evento equestre, as autoridades e os agentes de segurança pública ou sanitária poderão retirar da promoção o animal ou o usuário de cavalo que incorrer nas condutas de maus-tratos ou descaso sanitárias com seus animais.

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.

Art. 3º. Incumbe ao promotor da cavalgada, às suas expensas:

I - definir o tema de livre expressão e manifestação do evento;

Presidente

II - a realizar ações de educação e de promoção de bem-estar animal;



III - indicar os locais e condições de fornecimento de água potável suficiente e em adequadas condições de consumo para os cavalos, compatível com o número de animais;

IV - definir o tempo e a quantidade de intervalos durante os trajetos, que observará a distância a ser percorrida, as condições climáticas e o tipo do relevo do trajeto;

V - indicar os locais de descanso com condições de bem-estar dos animais;

VI - realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.

Parágrafo único. A cavalgada que tiver a participação de mais de cem conjuntos de cavalo e cavaleiros e percurso diário superior a quarenta quilômetros é obrigada a indicar médico veterinário como responsável técnico pelo evento e ferreiro de plantão.

Art. 4º. Deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança, indicando, inclusive, os veículos de apoio e de escolta que serão utilizados pela equipe promotora do evento.

Parágrafo Único. As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada garantindo, observando a legislação de trânsito, preferência de tráfego assim como às equipes de apoio.

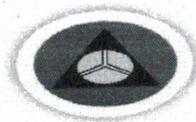
Art. 5º. O Poder Público poderá desenvolver com a cooperação de entidades particulares programas permanentes de educação para o bem-estar animal dos cavalos, para conscientização da população sobre as determinações prevista ou decorrente desta Lei e políticas públicas de fomento à equinocultura.

Art. 6º. Fica proibido o arremesso de objetos nas vias públicas, bem a utilização de bebidas em garrafas de vidro.

Art. 7º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas durante a Cavalgada.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, chicote ou qualquer outro instrumento que possa ferir o animal para incitar a cavalgadura e a queima de fogos.

Art. 9º. Os programas educativos poderão conter entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações sobre os cavalos:



I - os diversos tipos e raças de cavalos, pelagens, história e especialidade funcionais;

II - as doenças e enfermidades comuns;

III - as ações preventivas com a importância da vacinação, da desverminação e exame de anemia equina;

IV - noções de comportamento equino;

V - prevenção de acidentes para usuários e responsáveis pelo cavalo e de pessoal de apoio à equinocultura;

VI - riscos causados por cavalos sem controle em locais de concentração humana e de tráfego de veículos;

VII - importância do registro e identificação dos cavalos;

VIII - legislação, esclarecendo as regras de bem-estar e as infrações penais por maus-tratos;

IX - necessidades dos cavalos, com as técnicas adequadas de manejo, transporte, treinamento, encilhamento e equitação;

X - regras dos códigos proteção dos cavalos e de condutas de cavaleiros.

Art. 10. O Poder Público poderá promover políticas públicas de fomento a equinocultura com cursos de treinamento para tratadores e treinadores de cavalos e desenvolverá atividades de estímulo, entre outras atividades, a de produção de alimentação tipo volumoso e de organização e manejo em locais de hospedagem ou hotelaria de cavalos.

Art. 11. Os atos comissivos ou omissivos que importe na prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cavalo durante atividade ou evento equestre ou de apoio a equinocultura deverão ser comunicados à autoridade competente para fins de apuração de responsabilidade penal, na forma da legislação federal.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo complementar esta lei mediante norma regulamentadora.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba-MG, Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.


Wanderson José Rodrigues
Vereador do Partido Solidariedade (SD)



Justificativa

Tenho a honra e satisfação de propor, por meio do presente Projeto de Lei que estabelece normas a serem observadas para a realização de Cavalgadas no Município de Ituiutaba.

O texto proposto é expresso em estabelecer que o direito de realização de Cavalgadas visando o bem-estar dos participantes e dos animais, respeitando as necessidades físicas e naturais dos cavalos e de não infringir sofrimento desnecessário e estresse excessivo.

Por tais razões e outras mais que esta Casa saberá lançar sobre o tema, requer o apoio de todos os vereadores para aprovação dessa iniciativa.

Ituiutaba-MG, Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.


Wanderson José Rodrigues
Vereador do Partido Solidariedade (SD)